

**Parecer nº 016/99.**

**Assunto: Revogação de leis.**

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 80/99 que "Revoga as Leis nº332 de 16 de novembro de 1967 e nº 721 de 04 de dezembro de 1987."

**Resposta:**

**1 - Do projeto de lei nº 80/99.**

O presente projeto de lei, composto de apenas 02 artigos, almeja revogar a lei nº 332 de 16 de novembro de 1967 que: "Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências"; e a lei nº 721/87 que emenda a lei nº 332/67.

Formalmente, o projeto atende aos princípios da técnica legislativa.

**2 - Da previdência social.**

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. (art. 201, caput, C.F./88).



Em razão da organização da previdência social assumir a forma de regime geral, consequentemente, os institutos previdenciários estaduais, temporariamente, não têm eficácia.

A Emenda Constitucional nº 20, prevê que a relação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada será disciplinada por Lei Complementar.

A revogação das leis que dispõem sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores de Estado de Minas Gerais, propicia a devida adequação da legislação municipal em relação à federal.

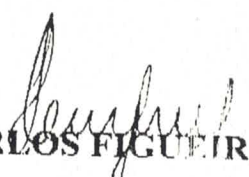
É importante ressaltar que, somente quando a Lei Complementar de que trata o § 4º do art. 202 da Constituição Federal, for editada é que teremos conhecimento do procedimento que deverá ser adotado para que a previdência social assuma esta forma geral, preceituada pela Carta Magna.

### 3 - Conclusão.

O projeto de lei nº 80/99, não contém vícios de legalidade e/ou inconstitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 22 de fevereiro de 1999.

  
LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.